



PROCESSO Nº 0037026-53.2008.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO
COMARCA: BELÉM (3ª VARA DA FAZENDA)
AGRAVANTE/APELANTE: CARLA BETÂNIA OLIVEIRA ABDON SOUSA
ADVOGADO: MÁRIO DAVID PRADO SÁ OABPA Nº MARA DA COSTA FELGUEIRAS
AGRAVANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORES: JOSÉ EDUARDO CERQUEIRA GOMES E
RELATOR: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INCABÍVEL DEVIDO AO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE DEIXOU DE INTIMAR AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Após a realização da perícia judicial não foi oportunizado que as partes se manifestassem sobre o laudo pericial, o qual enseja a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, devendo os autos retornarem à instância a quo para devida instrução processual.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento da Comarca de Belém, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer dar parcial provimento do recurso interposto para anular a sentença de primeiro grau a fim de possibilitar manifestação das partes sobre o laudo pericial, nos termos do voto da relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias de junho de 2016. Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

À EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):
Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL interpostopor CARLA BETÂNIA OLIVEIRA ABDON SOUSA contra DECISÃO MONOCRÁTICA de fls. 223/228, que negou seguimento ao recurso de apelação por vislumbrar manifestamente improcedente nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, o qual à época era vigente.

Irresignada a agravante sustenta que a Douta Relatora não deu crédito ao depoimento da testemunha Atnéia Silva Soares e nem à documentação juntada aos autos, que demonstrariam a pressão exercida pelas superiores hierárquicas, as quais se aproveitaram do estado emocional abalado que se encontrava a apelante, para coagi-la a pedir exoneração.



Aduz, ainda, que a prova pericial de fls. 133/136 deve ser desconsiderada já que somente foi realizada dois anos após o fato, não servindo para comprovar a incapacidade e os fatos ocorridos no momento do pedido de exoneração.

Desta feita, requereu provimento do presente recurso para que a apelação interposta seja conhecida e julgada por esta Egrégia Câmara, com a finalidade de que seja reconhecido o direito da servidora ser reintegrada ao serviço público estadual.

Em contrarrazões, o Estado do Pará manifestou-se às fls. 237/238 pugnando pela manutenção da r.decisão ora agravada.

Considerando a aposentadoria da Exma. Desembargadora Odete da Silva Carvalho (fls. 234), os presentes autos foram redistribuídos ao Douto Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior e posteriormente à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A autora pleiteia anulação do ato administrativo de exoneração a pedido, sobre o argumento de estar psicologicamente comprometida, com o estado emocional abalado, quando do seu pedido de exoneração.

Aduz, ainda, que seus superiores hierárquicos se aproveitaram da redução da sua capacidade de discernimento, ocasionado pelas seqüelas decorrentes do procedimento cirúrgico a qual foi submetida, para pressioná-la e coagi-la à requerer sua exoneração.

O Governo do Estado Pará, ora requerido, em contestação apresentada às fls. 39/77 alegou, em resumo, que o que ocorreu foi que a autora em nenhum momento quis exercer a atividade em que foi aprovada e nomeada (enfermeira), por esse motivo teria solicitado a sua exoneração e, posteriormente, arrependida de seu ato tenta buscar anulação de ato administrativo legítimo.

Analisando detidamente os autos, verifico que após a realização da perícia judicial de fls. 132/136 não foi oportunizado que as partes se manifestassem sobre o respectivo laudo, que enseja a nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Na hipótese, evidente o prejuízo da parte autora, que poderia requerer quesitos, complementações ou esclarecimentos do perito acerca do laudo juntado aos autos. Nesse sentido trazem-se à baila os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, anular a sentença, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** Apelação Cível. Ação de embargos do devedor. Nulidade da sentença reconhecida de ofício. Violação ao cerceamento de defesa. Recurso prejudicado. 1. Laudo pericial homologado pelo magistrado sem a devida intimação da partes. 2. Cerceamento de defesa caracterizado, vez que não houve a intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado. 3. Recurso prejudicado. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1275171-0 - Cascavel - Rel.: Luciano Carrasco Falavinha Souza - Unânime - - J. 04.03.2015)

(TJ-PR - APL: 12751710 PR 1275171-0 (Acórdão), Relator: Luciano Carrasco Falavinha Souza, Data de Julgamento: 04/03/2015, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1531 23/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACATERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O



LAUDO PERICIAL. PREJUÍZO COMPROVADO. PROCESSO ANULADO. RECURSO PROVIDO. Ocorre evidente cerceamento de defesa quando a parte não é devidamente intimada acerca da perícia judicial realizada nos autos, precipuamente quando o laudo serve de base para desconstituição de título executivo cobrado, em evidente prejuízo ao exequente embargado.

(TJ-SC - AC: 59436 SC 2001.005943-6, Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 06/11/2001, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível n. 2001.005943-6, de Ituporanga.)

Desta feita, em observância ao contraditório, ao devido processo legal e ao direito de defesa, o apelante tem o direito de ser intimado sobre o laudo de fls. 132/136.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para anular a sentença de primeiro grau a fim de possibilitar manifestação das partes sobre o laudo pericial, nos termos do voto da relatora.

É como voto.

Belém (PA), 02 de junho de 2016.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA